



Pirassununga, 4 de setembro de 2026

Propositura: Projeto de Lei nº 85/2026

Autoria: Secretaria de Governo - PM

Assunto: Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais especiais no orçamento vigente e dá outras providências.

Parecer Jurídico

O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.

A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO. PROJETO DE LEI Nº 85/2026. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS. PARECER JURÍDICO COM RECOMENDAÇÕES. EXIGÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (ART. 16, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000) E DE CERTIFICAÇÃO DE NÃO AFETAÇÃO DE METAS PROGRAMÁTICAS (ART. 43 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964). RECOMENDAÇÕES PARCIALMENTE ATENDIDAS COM ENVIO DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES DO EXECUTIVO. ATENDIMENTO FORMAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. ESTRITO CUMPRIMENTO DA LRF INCOMPLETO. IRREGULARIDADE FORMAL PARCIALMENTE SANEADA. VIABILIDADE JURÍDICA COM RESSALVAS.

Vistos, etc...

No âmbito do processo legislativo orçamentário do Município de Pirassununga, identificou-se a tramitação do **Projeto de Lei nº 85/2026**, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto consiste na autorização para **abertura de créditos adicionais especiais no montante global de R\$ 510.000,00**.

Durante a instrução regimental, foi exarado o Relatório Jurídico Nº 1 pela Procuradoria Legislativa, o qual apontou vulnerabilidades formais e condicionou a viabilidade jurídica do projeto ao saneamento de pendências específicas.



Posteriormente, registrou-se o envio de documentação complementar pelo Poder Executivo por meio do Ofício PM nº 373/2026, com o propósito de responder aos apontamentos jurídicos.

Sustentou-se pelo órgão de contabilidade do Município que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro seria dispensável sob o argumento de que as alterações orçamentárias propostas já estariam contempladas no texto da própria propositura. Tal tese revela-se juridicamente insustentável.

A exigência contida no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) reveste-se de caráter autônomo, cogente e imperativo. A elaboração de um demonstrativo formal, acompanhado das premissas e da metodologia de cálculo que evidenciem o impacto fiscal no exercício de início de vigência e nos dois subsequentes, constitui **pressuposto de validade de qualquer ato que crie ou altere despesa.**

No plano constitucional, **o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal impõe a estimativa de impacto para toda e qualquer proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória.** O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5816, pacificou o entendimento de que a referida exigência se dirige a todos os níveis federativos, sob pena de inconstitucionalidade formal do diploma.

Em relação à justificativas sobre a manutenção das metas dos programas anulados, argumentou-se que, por pertencerem os recursos anulados e criados aos mesmos programas e ações, as metas estariam automaticamente preservadas. Embora essa fundamentação técnica possua coerência do ponto de vista operacional-contábil, ela não supre a necessidade de nota técnica pormenorizada que certifique expressamente a ausência de prejuízo às ações finalísticas de origem, em observância ao disposto no art. 43, caput, da Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

A análise jurídica do Projeto de Lei nº 85/2026, com foco nas recomendações do Parecer Jurídico nº 1 e na avaliação da suficiência da documentação complementar encaminhada, orienta-se pelo que segue.



A matéria sob exame mantém-se na competência legislativa do Município, por versar sobre finanças e orçamento de interesse estritamente local, em harmonia com o previsto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

A iniciativa legislativa em matéria orçamentária é outorgada de forma privativa ao Chefe do Poder Executivo, inexistindo vício formal de iniciativa.

Sob a égide do princípio da legalidade estrita (art. 37, caput, da Constituição Federal), a atuação da Administração Pública deve pautar-se pela submissão rigorosa aos ritos e exigências documentais estabelecidos nas leis nacionais de finanças públicas, sendo nula qualquer dispensa discricionária de requisitos legais.

Sob a ótica da Lei Complementar nº 101/2000, constata-se que a omissão da estimativa de impacto orçamentário-financeiro infringe de forma direta o art. 16, inciso I, da referida lei. Por se tratar de crédito adicional especial (voltado à instituição de despesas não fixadas originalmente), a apresentação do demonstrativo formal de impacto fiscal com projeção trienal é indispensável.

A manifestação apresentada pela Seção de Contabilidade do Executivo limitou-se a contestar a obrigatoriedade do documento, deixando de sanar a lacuna instrutória apontada.

Em atendimento ao art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), que veda decisões baseadas em valores jurídicos abstratos sem a consideração das consequências práticas da medida, resta inviabilizada a regular aferição das repercussões financeiras e das contingências sobre os contratos administrativos de prestação de serviços de terceiros que sofreram a anulação parcial.

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 85/2026 se encontra em situação de viabilidade jurídica comprometida, haja vista que a documentação complementar apresentada pelo Poder Executivo **atendeu parcialmente** aos apontamentos formulados no Relatório Jurídico 1 ao Projeto de Lei.

Verifica-se que, enquanto o questionamento acerca da não afetação de metas físicas e financeiras (art. 43 da Lei nº 4.320/1964) foi esclarecido satisfatoriamente sob a justificativa de identidade de programas e ações, o



apontamento prioritário concernente à ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro (art. 16, inciso I, da LRF) não foi atendido.

A manifestação do Executivo sustenta a desnecessidade do demonstrativo de impacto sob o argumento de que a despesa já se encontra disciplinada no projeto. A afirmação não encontra subsunção nos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao princípio da legalidade estrita.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela **continuidade** da tramitação da presente propositura, **com ressalvas ante a incompletude de saneamento documental recomendado**, nos termos procedimentais.

É o parecer, *sub censura*.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=VZ00XT37NG3W8905>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: VZ00-XT37-NG3W-8905

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 85/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: VZ00-XT37-NG3W-8905